



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria do Trabalho no Município de RIO BRANCO

Rua Rio Grande do Sul, n.º 275, Bairro Dom Giocondo - AC., Rio Branco/AC, CEP 69900-324 - Fone (68)3212-4600/(68)3212-4601

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 72.2025**  
**Firmado nos autos do IC000222.2024.14.001/7**

**AVA CONSTRUÇÕES E CIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.984.018/0001-14, com endereço RUA PLÁCIDO DE CASTRO, 120, SALA 1, Bairro ISAURA PARENTE, Rio Branco/AC, CEP 69918-290, Telefones: (68) 3226-7778 e (68) 99956-6856, doravante identificada como COMPROMISSÁRIA, neste ato representada pelo Dr. Walter Luiz Moreira Maia, OAB/AC nº 3.891, procuração nos autos, portador da Cédula de Identidade RG n. 099.537/SSP/AC, inscrito no CPF sob o n. 183.159.762-49, telefone (68) 99956-6856, firma o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC, apresentado pela Procuradora do Trabalho que ao final assina, Dr. Ana Paula Pinheiro de Carvalho, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 784, IV do CPC e artigo 876 da CLT, conforme condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO**

O presente instrumento formaliza o intuito da compromissária em adequar e manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor, mediante o cumprimento de obrigações de fazer e/ou não fazer, as quais deverão ser observadas pela compromissária em todas as relações de trabalho que mantiver.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA SIGNATÁRIA**

A compromissária compromete-se a adimplir as seguintes obrigações:

**2.1 - ABSTER-SE** de exigir o trabalho em altura sem antes capacitar os trabalhadores sobre a segurança em tais serviços, como estabelece o art. 157, incisos I e II, da CLT c/c NR-35 (item 35.4.2) do MTE;

**2.2 - ABSTER-SE** de permitir o trabalho em altura sem o fornecimento dos EPI's necessários para execução em segurança das mencionadas atividades;

**2.3 - NÃO PERMITIR** a realização de qualquer trabalho em altura por trabalhador (próprios, terceirizados e/ou contratados) que não esteja formalmente autorizado (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1 da NR-35);

**2.4 - NÃO PERMITIR** a realização de qualquer trabalho em altura por trabalhador que não foi submetido a capacitação para tal atividade;

Paragrafo Primeiro: Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado no processo de capacitação, envolvendo treinamento, teórico e prático,

inicial, periódico e eventual, observado o disposto na NR-01 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.2 da NR-35);

Paragrafo Segundo: O treinamento inicial, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, deve ser realizado antes de o trabalhador iniciar a atividade e contemplar: a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura; b) AR e condições impeditivas; c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle; d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva; e) EPI para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;

f) acidentes típicos em trabalhos em altura; e

g) condutas em situações de emergência, incluindo noções básicas de técnicas de resgate e de primeiros socorros (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.2.1 da NR-35);

Paragrafo Terceiro: O treinamento periódico deve ser realizado a cada dois anos, com carga horária mínima de oito horas, conforme conteúdo programático definido pelo empregador (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.2.2 da NR-35);

Paragrafo Quarto: Os treinamentos devem ser ministrados por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado ou legalmente habilitado em segurança no trabalho (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.3 da NR-35);

**2.5 - GARANTIR** que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma deve ser definida pela Análise de Risco (AR) de acordo com as peculiaridades da atividade (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.5.3 da NR-35);

**2.6 - ASSEGURAR** que todo trabalho em altura seja precedido de Análise de Risco - AR (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 35.3.1, 'b' e 35.5.5 da NR-35);

**2.7 - UTILIZAR** sistema de proteção contra quedas (SPQ) sempre que não for possível evitar o trabalho em altura, observadas as disposições da Norma Regulamentadora n.º 35 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.6.1 da NR35);

**2.8 - ADQUIRIR E FORNECER** aos trabalhadores (próprios, terceirizados e/ou contratados), gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual adequados ao risco de cada atividade, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da norma Regulamentadora n.º 01 (NR - 01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção (art. 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c . item 6.5.1, alíneas 'a' e 'c' da NR -6);

**2.9 - FISCALIZAR e EXIGIR** dos trabalhadores o uso correto dos Equipamentos de Proteção Individual (art. 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c item 6.5.1 'e' da NR -6).

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DIVULGAÇÃO DO PRESENTE AJUSTE**

Afixar uma cópia deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta no livro de inspeção do trabalho e, durante seis meses, uma cópia no quadro utilizado para avisos e comunicações aos empregados, em todos os estabelecimentos da empresa.

## **CLÁUSULA QUARTA - DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS**

O descumprimento das obrigações pactuadas importará na multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por cláusula descumprida, exigível em cada constatação de irregularidade e por trabalhador prejudicado.

**§1º** Os valores serão corrigidos por índice oficial de atualização monetária aplicável aos débitos trabalhistas e reverterão em prol do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), nos termos dos arts. 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347/85, resguardando-se ao Procurador do Trabalho oficiante emprestar destinação diversa, com reversão a instituições, fundos, programas ou projetos, públicos ou privados, de fins não lucrativos, que atendam mais adequadamente ao objetivo de recomposição dos bens lesados.

**§2º** A multa aplicada não é substitutiva: da obrigação pactuada, que remanesce incólume; de astreintes fixadas em sede de ação de execução; ou de eventual indenização por danos morais coletivos;

**§3º** A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil;

**§4º** A recusa em comprovar o cumprimento deste TAC importará em presunção de descumprimento de seus termos desde a data de sua celebração, salvo prova em contrário, a cargo do compromissário.

## **CLÁUSULA QUINTA - DA RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC**

As partes podem, de mútuo acordo e a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, retificar, complementar ou aditar este TAC.

## **CLÁUSULA SEXTA - DAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS**

Deverão ser observadas, quanto aos temas tratados neste TAC, as alterações legais e infralegais que revoguem e/ou acresçam nova obrigação, passando, mediante aditamento, a integrar o presente pacto.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA, DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DESTE PACTO**

As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta terá **vigência a partir da data da assinatura eletrônica** e vigorará por prazo indeterminado.

§ 1º Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, e 13, da Lei nº. 7.347/85, 784, IV do CPC/15, e 876 da CLT), e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho;

§ 2º A interposição de recurso administrativo ou de ação judicial questionando os termos deste instrumento não constitui óbice à execução das multas por descumprimento;

§ 3º As cláusulas objeto do presente pacto permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o sucessor responsável pelas obrigações aqui pactuadas, e, inclusive, pelo pagamento das multas aplicadas em caso de inadimplemento;

§ 4º O compromisso será aplicado a quaisquer empresas de eventual grupo econômico que a compromissária integre ou venha a integrar;

§ 5º O presente Termo de Ajuste de Conduta não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados entre as entidades sindicais profissionais e as patronais intervenientes ou empresas signatárias, nem suprime direito complementar previsto na CLT;

§ 6º O presente Termo de Ajuste de Conduta não condiciona ou impede a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Os valores de eventuais multas aplicadas, em razão do inadimplemento das obrigações pactuadas no presente Termo de Ajuste de Conduta, não serão compensados com qualquer penalidade imposta em decorrência da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho;

§ 7º O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Inspeção do Trabalho, por órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, pela Vigilância Sanitária, pelo Sindicato Profissional e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, e qualquer pessoa natural ou jurídica poderá denunciar ao MPT o descumprimento do ajuste.

Estando assim compromissada, subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Rio Branco/AC, 23 de setembro de 2025.

*(assinado eletronicamente)*  
**Ana Paula Pinheiro de Carvalho**  
**PROCURADORA DO TRABALHO**

*(assinado eletronicamente)*  
**AVA CONSTRUÇÕES E CIA LTDA - ME**  
**COMPROMISSÁRIA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **IC 000222.2024.14.001/7 Termo de Ajuste de Conduta nº 000072.2025**

---

Signatário(a): **Ana Paula Pinheiro de Carvalho**  
Data e Hora: **23/09/2025 11:52:33**  
Assinado com login e senha.

---

Signatário(a): **WALTER LUIZ MOREIRA MAIA**  
Data e Hora: **23/09/2025 13:18:16**  
Assinado com login e senha.

---

Verificação documento original: <http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=2025136&ca=GQR7T9KNDY6KLX63>